

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

*"Art. 20. ....*

*.....*

*VI – auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo **per capita**."*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa ampliar a abrangência dos possíveis beneficiários dos projetos de assentamento, por considerarmos que já é estabelecido um teto máximo de três salários mínimos por família, que por si só seria suficiente como critério de seleção. Nesse sentido, o que se propõe não interfere no objetivo do texto legal, tampouco causa discrepância com os demais critérios de seleção elencados.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

